



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Unidade Gestora: CGR/CCP/PGFN

ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, E O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, NA FORMA QUE SE SEGUE, OBJETIVANDO O ESTABELECIMENTO DE PARCERIA PARA A COLABORAÇÃO E COOPERAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO DOS SERVIÇOS DE PROFISSIONAIS E EMPRESAS ESPECIALIZADAS, CADASTRADOS PELO CFA, PARA EMPREENDER A GESTÃO E A AVALIAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS EMPRESARIAIS PENHORADOS NAS EXECUÇÕES FISCAIS, NOS TERMOS DOS ARTS. 862 E 865 DO CPC E ART. 11, 1º DA LEF.

A **UNIÃO**, por intermédio da **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, CNPJ nº 00.394.460/0216-53, situada no Edifício Sede do Ministério da Fazenda, Esplanada dos Ministérios Bloco “P”, 8º andar – Brasília-DF, CEP 70.048-900, doravante denominada PGFN, neste ato representado pela sua **PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL SUBSTITUTA**, Dra. **ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA**, RG nº 1686466 DGPC-GO, CPF/MF nº 472.156.311-68, e o **CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, doravante denominado **CFA**, autarquia dotada de personalidade de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 34.061.135/0001-89, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco “L”, Ed. CFA, com sede em Brasília/DF, CEP 70070-932, neste ato representado por seu Presidente Administrador **Sr. MAURO KREUZ**, celebram o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, nos termos da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, mediante as cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Acordo de Cooperação tem por objeto o estabelecimento de parceria entre as partes para colaboração e cooperação para disponibilização ao Poder Judiciário dos serviços de pessoas físicas e jurídicas habilitadas pelo CFA para empreender a gestão e avaliação dos estabelecimentos empresariais penhorados nas execuções fiscais nos termos dos arts. 862 e 865 do CPC e do art. 11, § 1º da LEF, para posterior alienação por iniciativa particular, inclusive através do Sistema COMPREI desenvolvido pela PGFN, com vistas ao atendimento das necessidades da Procuradoria da Fazenda Nacional - PGFN de operacionalizar a rápida alienação de estabelecimentos empresariais (fundo de comércio), na hipótese de inexistência de outros bens idôneos à penhora nas execuções fiscais, e por outro lado atender o interesse do Conselho Federal de Administração (CFA) em disponibilizar cadastro específico de profissionais e pessoas jurídicas previamente habilitadas para desenvolver a função de administrador-depositário do estabelecimento empresarial penhorado.

Subcláusula primeira – Os partícipes devem considerar a possibilidade de acionamento para administração de bens no exterior.

Subcláusula segunda – O Plano de Trabalho elaborado pelos partícipes na fase de planejamento do Acordo de Cooperação Técnica consta como anexo deste instrumento e é de observância obrigatória na execução do objeto.

Subcláusula terceira – O Plano de Trabalho de que trata a subcláusula anterior poderá ser alterado, de comum acordo entre os partícipes, para compatibilização com as evoluções do acordo e melhorias que se fizerem necessárias durante a realização das atividades objeto do presente acordo.

Subcláusula quarta – Além dos dispositivos deste instrumento, os partícipes obrigam-se a manter permanente cadastro de pessoas físicas ou jurídicas capazes de executar os procedimentos relativos à gestão e à avaliação de estabelecimentos empresariais penhorados em favor da União.

CLAUSULA SEGUNDA – DO PLANO DE TRABALHO E DOS PRODUTOS

O Plano de Trabalho do presente Acordo de Cooperação Técnica, em sua versão inicial, relacionará os projetos e ações a serem desenvolvidos em decorrência desse Acordo de Cooperação, os quais poderão ser objeto de instrumentos específicos celebrados entre os partícipes.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RESPONSABILIDADE DAS PARTES

3.1 Responsabilidades da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional/PGFN

1. Definir detalhadamente o objeto da operação para a adequada elaboração do Cadastro de Profissionais e Pessoas Jurídicas pelo CFA;
2. Indicar ao CFA a localização do estabelecimento empresarial constrito, que deverá ser administrado exclusivamente com o objetivo de tornar possível sua conservação para adequada alienação;
3. Apoiar o CFA na definição das atribuições que as pessoas físicas ou jurídicas cadastradas deverão cumprir para que ocorra a gestão e a rápida avaliação da empresa para fins de alienação;
4. Apoiar o CFA na definição de critérios de remuneração e de responsabilização das pessoas físicas ou jurídicas cadastradas;
5. Definir céleres e efetivos canais de comunicação;
6. Designar, no prazo de 10 dias, contados da publicação do presente instrumento, representantes institucionais incumbidos de coordenar a execução deste Acordo;
7. Permitir o livre acesso a agentes da administração pública (controle interno e externo), a todos os documentos relacionados ao acordo, assim como aos elementos de sua execução; e
8. Manter sigilo das informações sensíveis (conforme classificação da Lei nº12.527/2011- Lei de Acesso à Informação - LAI) obtidas em razão da execução do acordo, somente divulgando-as se houver expressa autorização dos partícipes.

3.2 Responsabilidades do Conselho Federal de Administração/CFA

1. Estabelecer critérios e condições que permitam às pessoas físicas ou jurídicas se habilitarem em cadastro específico para realizar a administração e a avaliação dos estabelecimentos empresariais, e seus ativos, a serem alienados;
2. Preparar, operacionalizar e disponibilizar o Cadastro de pessoas físicas e pessoas jurídicas regularmente inscritas no Conselho Regional de Administração da respectiva jurisdição, para o atendimento do objeto do presente Acordo, via *internet*, com base na demanda efetuada pela PGFN. Na hipótese de pessoa jurídica, esta deverá possuir CNAE correspondente à atividade relacionada a Consultoria e Assessoria em Gestão da atividade principal da empresa constrita;
3. Definir as atribuições que as pessoas físicas ou jurídicas cadastradas deverão cumprir para que ocorra adequada gestão e rápida avaliação da empresa para fins de alienação;

4. Definir critérios de remuneração e de responsabilização das pessoas físicas ou jurídicas cadastradas;
5. Definir céleres e efetivos canais de comunicação;
6. Dar publicidade ao Cadastro;
7. Designar, no prazo de 10 dias, contados da publicação do presente instrumento, representantes institucionais incumbidos de coordenar a execução deste Acordo;
8. Permitir o livre acesso a agentes da administração pública (controle interno e externo), a todos os documentos relacionados ao acordo, assim como aos elementos de sua execução; e
9. Manter sigilo das informações sensíveis (conforme classificação da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação - LAI) obtidas em razão da execução do acordo, somente divulgando-as se houver expressa autorização dos partícipes.

Subcláusula primeira – O Cadastro de Profissionais e Pessoas Jurídicas habilitados pelo Conselho Federal de Administração-CFA, após a assinatura do presente acordo entre os partícipes, deverá ser previamente aprovado pelo Diretor da Câmara de Fiscalização e Registro do CFA e pelo setor jurídico da PGFN.

Subcláusula segunda – Demais condições estão previstas no Plano de Trabalho.

CLÁUSULA QUARTA –DO GERENCIAMENTO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da celebração do presente acordo, cada partícipe designará formalmente, mediante portaria, preferencialmente servidores públicos envolvidos e responsáveis para gerenciar a parceria; zelar por seu fiel cumprimento; coordenar, organizar, articular, acompanhar monitorar e supervisionar as ações que serão tomadas para o cumprimento do ajuste.

Subcláusula primeira - Competirá aos designados a comunicação com o outro partícipe, bem como transmitir e receber solicitações; marcar reuniões, devendo todas as comunicações serem documentadas.

Subcláusula segunda - Sempre que o indicado não puder continuar a desempenhar a incumbência, este deverá ser substituído. A comunicação deverá ser feita ao outro partícipe, no prazo de até 10 (dez) dias da ocorrência do evento, seguida da identificação do substituto.

CLÁUSULA QUINTA – DA VEDAÇÃO À TRANSFERÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

O presente Acordo de Cooperação Técnica não implica, em qualquer hipótese, transferência de atribuições ou competências entre os partícipes.

CLÁUSULA SEXTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

O presente Acordo de Cooperação Técnica não implica desembolso a qualquer título, sendo vedada a transferência de recursos financeiros entre os partícipes decorrentes deste ajuste.

O presente Acordo não envolve a transferência de recursos financeiros entre os partícipes, cabendo a cada um o custeio das despesas inerentes a execução das ações e obrigações sob sua competência.

As dotações ou destinações de verbas específicas, que venham a ser objeto de negociação, serão devidamente processadas, na forma da lei, sempre mediante instrumento próprio.

Cada partícipe responsabilizar-se-á pela remuneração de seus respectivos servidores, designados para ações e atividades previstas neste Acordo de Cooperação Técnica, bem como de quaisquer outros encargos a eles pertinentes.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA EXECUÇÃO

A execução do presente acordo seguirá o disposto no Plano de Trabalho em anexo, bem como no desenvolvimento do objeto seguindo as responsabilidades dos partícipes para a sua execução.

A disponibilização à PGFN de informações básicas de pessoas físicas e jurídicas habilitadas pelo sistema CFA/CRAs para empreender a gestão e avaliação dos estabelecimentos empresariais penhorados nas execuções fiscais, nos termos dos arts. 862 e 865 do CPC e do art. 11, § 1º da LEF, se dará por meio de consultas da PGFN em sistema de cadastro específico com informações previamente cadastradas ou pela entrega à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de currículos e/ou portfólios de pessoas físicas e jurídicas em poder do CFA, respeitando-se as condições de sigilo existentes.

CLÁUSULA OITAVA – DA AFERIÇÃO DOS RESULTADOS

Os partícipes deverão aferir os benefícios e alcance do interesse público obtidos em decorrência do ajuste, mediante a elaboração de relatório conjunto de execução de atividades relativas à parceria, discriminando as ações empreendidas e os objetivos alcançados, no prazo de até 30 (trinta dias) dias após o encerramento.

CLÁUSULA NONA – DA ALTERAÇÃO

Este Acordo Cooperação Técnica poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre os partícipes mediante Termo Aditivo, a fim de aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante a seu objeto e quanto à inexistência de repasse financeiro.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO

O presente instrumento poderá ser rescindido justificadamente, a qualquer tempo, por qualquer um dos partícipes, mediante comunicação formal, com aviso prévio de, no mínimo, 90 (noventa) dias, nas seguintes situações:

- a) quando houver o descumprimento de obrigação por um dos partícipes que inviabilize o alcance do resultado do Acordo de Cooperação; e
- b) na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO ENCERRAMENTO

O presente acordo de cooperação técnica será extinto:

- a) por advento do termo final, sem que os partícipes tenham até então firmado aditivo para renová-lo;
- b) por denúncia de qualquer dos partícipes, se não tiver mais interesse na manutenção da parceria, notificando o parceiro com antecedência mínima de 90 (noventa) dias;
- c) por consenso dos partícipes antes do advento do termo final de vigência, devendo ser devidamente formalizado; e
- d) por rescisão.

Subcláusula primeira. Havendo a extinção do ajuste, cada um dos partícipes fica responsável pelo cumprimento das obrigações assumidas até a data do encerramento.

Subcláusula segunda. Se na data da extinção não houver sido alcançado o resultado, as partes entabularão acordo para cumprimento, se possível, de meta ou etapa que possa ter continuidade posteriormente, ainda que de forma unilateral por um dos partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO SIGILO

Os partícipes se obrigam a manter sigilo das ações executadas em parceria, utilizando os dados passíveis de acesso somente nas atividades que, em virtude de lei, compete-lhes exercer, não podendo, de qualquer forma, direta ou indiretamente, dar conhecimento a terceiros das informações trocadas entre si ou geradas no âmbito deste Acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

Este Acordo de Cooperação Técnica entrará em vigor na data de sua assinatura e terá prazo de vigência de 60 (sessenta) meses.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOS CASOS OMISSOS, DAS CONTROVÉRSIAS E DAS DÚVIDAS

Os casos omissos, as controvérsias e as dúvidas decorrentes da execução da parceria deverão ser submetidas, obrigatoriamente, à prévia tentativa de solução administrativa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

Caso não seja possível dirimir possíveis conflitos pela Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, prevista no Decreto nº 7.392, de 2010, fica eleito o foro da Justiça Federal, Seção de Brasília, Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões decorrentes do presente instrumento que não tenham sido solucionadas consensualmente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA– DA PUBLICAÇÃO

A PGFN providenciará a publicação deste Acordo, em extrato, no Diário Oficial da União, de acordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

E, por estarem justas e acordadas entre os partícipes as condições deste Acordo de Cooperação Técnica, foi o presente assinado eletronicamente pela partes, juntamente e pelas testemunhas abaixo indicadas, para que produza seus efeitos jurídicos e legais em juízo e fora dele.

Brasília (DF), na data das assinaturas eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Procuradora-Geral da Fazenda Nacional Substituta

Documento assinado eletronicamente

MAURO KREUZ

Presidente do Conselho Federal de Administração.

ANEXO I

PLANO DE TRABALHO

1. INTRODUÇÃO

O presente Plano de Trabalho tem por finalidade detalhar a execução do Acordo de Cooperação celebrado entre a **UNIÃO**, por intermédio da **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)** e o **CONSELHO**

FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO (CFA)

2. JUSTIFICATIVA

O presente instrumento justifica-se pela necessidade de contratar profissionais cadastrados pelo CFA para empreender a gestão e avaliação dos estabelecimentos empresariais penhorados em favor da união (PGFN), com vistas ao atendimento das necessidades da PGFN de operacionalizar a rápida alienação de estabelecimentos empresariais (fundo de comércio) penhorados nos executivos fiscais, assegurando o valor do aviamento e /ou a conservação dos bens que o integram.

A possibilidade de penhora e, conseqüentemente, expropriação da sede da empresa já é matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 451), e a própria LEF também permite a penhora do estabelecimento empresarial (LEF, art. 11 § 1º). Contudo, trata-se de uma medida excepcional que somente deverá ser utilizada se não houver outro meio eficaz para efetivação do crédito.

Assim, quando essa medida excepcional é justificada nos autos da execução fiscal, a penhora do estabelecimento empresarial é considerada legítima nos termos do art. 865 do CPC, devendo o juiz nomear administrador-depositário para que apresente o plano de administração em 10 (dez) dias, conforme o art. 862 do CPC.

Nesse contexto, o Poder Judiciário poderá se valer do profissional ou pessoa jurídica cadastrada pelo CFA para desempenhar referido papel de administrador-depositário, realizando de forma célere a gestão e avaliação dos estabelecimentos empresariais penhorados, para posterior alienação em hasta pública.

3. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto o estabelecimento de parceria entre as partes para colaboração e cooperação para disponibilização ao poder judiciário dos serviços de profissionais cadastrados pelo CFA para empreender a gestão e a avaliação dos estabelecimentos empresariais penhorados em favor da União (PGFN) para posterior alienação em hasta pública.

4. METAS DE EXECUÇÃO

4.1 Considerando a característica inerente ao acordo, de que os pedidos serão feitos conforme demanda judicial, não é possível a estipulação de um quantitativo de alienações como meta. Dessa forma, serão adotadas metas de eficiência, tendo por base o prazo de execução das atividades-chave a seguir:

4.1.1 Acionamento, pela PGFN ao CFA, em até 5 (cinco) dias úteis a contar da solicitação judicial por profissional cadastrado;

4.1.2 Indicação, pelo CFA à PGFN, dos dados do profissional cadastrado em até 5 (cinco) dias úteis a contar da solicitação recebida;

4.1.3 Repasse, pela PGFN ao Poder Judiciário, dos dados do profissional indicado em até 3 (três) dias úteis; e

4.1.4 Exclusão do profissional do cadastro específico em 100% (cem por cento) das vezes que o Poder Judiciário reportar má gestão por parte do Administrador indicado, sem prejuízo de outras medidas administrativas cabíveis.

5. ETAPAS OU FASES DE EXECUÇÃO

5.1 As etapas ou fases de execução compreendem

Etapas	Responsável	Prazo (dias úteis)	
1. Recebimento, pela PGFN, de pedido apresentado pelo Poder Judiciário, no que diz respeito à demanda por profissionais capazes de efetuar a gestão e a avaliação de estabelecimentos empresariais sujeitos a perdimento em favor da União.	PGFN	Início D	Até D+O
2. Solicitação ao CFA de indicação de pessoa física ou jurídica para realizar gestão e avaliação do estabelecimento empresarial (ativo)	PGFN	D	D+5
3. Indicação da pessoa física ou jurídica temporária à PGFN	CFA	D	D+10
4. Indicação de pessoa física ou jurídica ao Poder Judiciário	PGFN	D	D+13
5. Início da gestão e avaliação do ativo	Profissional ou empresa habilitado pelo CFA	D	Após determinação judicial
6. Emissão ao Poder Judiciário dos balanços mensais e das prestações de contas ou apresentação de razões que impeçam.	Profissional ou empresa habilitado pelo CFA	D	30 dias após início da gestão (rotina mensal)
7. Emissão ao Poder Judiciário do laudo de avaliação para fins de alienação ou apresentação de razões que impeçam.	Profissional ou empresa habilitado pelo CFA	D	30 dias após determinação judicial
8. Eventual exclusão do profissional de cadastro específico de administração judicial, sem prejuízo de outras medidas cabíveis	CFA	D	5 dias após determinação judicial
9. Fim da gestão e administração do ativo com prestação de contas e laudo de avaliação realizados		D	D+180 exceto se houver prorrogação judicial

5.2 O modelo de funcionamento da parceria deverá seguir o fluxo de trabalho estabelecido entre as partes.

6. DA PREVISÃO DE INÍCIO E FIM DA EXECUÇÃO DO OBJETO E DAS ETAPAS E FASES PROGRAMADAS

6.1 A vigência do presente Acordo de Cooperação será igual o tempo necessário à consecução integral do objeto em parceria, podendo ser prorrogado através de termo aditivo, porém o seu prazo total não excederá a 05 (cinco) anos, observando-se os dispostos nas cláusulas décima e décima primeira do instrumento.

A Coordenação-Geral de Estratégias de Recuperação de Créditos irá monitorar a adequação das ações ao cumprimento do objeto do acordo, bem como o atingimento das metas acima descritas.

Documento assinado eletronicamente

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Procuradora-Geral da Fazenda Nacional Substituta

Documento assinado eletronicamente

MAURO KREUZ

Presidente do Conselho Federal de Administração.



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes de Paula Rocha, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional Substituto(a)**, em 10/10/2022, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Kreuz, Usuário Externo**, em 13/10/2022, às 13:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **28695346** e o código CRC **6288AD47**.

Referência: Processo nº 10951.100587/2022-84.

SEI nº 28695346